

empréstimo ou outras operações financeiras do gênero, ficam obrigadas a afixar, em local de maior circulação de pessoas e de fácil visibilidade, cartaz ou aviso informando os consumidores do direito à liquidação antecipada de débito, total ou parcial, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, na forma do § 2º do art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º **(Vetado)**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 732540

LEI Nº 11.435

Institui o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios capixabas que adotem medidas que garantam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o certificado de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios capixabas que adotem medidas que garantam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios do Estado.

Art. 2º O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", será entregue, anualmente, em sessão solene a ser realizada no dia 03 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiências.

Art. 3º **(Vetado)**.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente no que se refere às regras de participação e aos requisitos necessários para obtenção do "Selo de Acessibilidade".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 732557

LEI Nº 11.436

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Rodovia Dr. Miguel Hemerly Elias a Rodovia ES-485, com início na BR-101, no Município de Rio Novo do Sul/ES e término no Município de Vargem Alta/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

"Denomina Rodovia Dr. Miguel Hemerly Elias a Rodovia ES-485, com início na BR-101, no Município de Rio Novo do Sul/ES e término no Município de Vargem Alta/ES."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 732697

LEI COMPLEMENTAR Nº 981

Altera a Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, para adequá-la às transferências do citado fundo aos fundos de cultura municipais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 3º O regulamento desta Lei poderá prever outros mecanismos e procedimentos complementares de fomento à atividade cultural, inclusive, podendo indicar pessoa jurídica de direito público municipal como beneficiária." (NR)

"Art. 10. Os recursos do Fundo serão aplicados mediante acordos, contratos, termos de compromisso, convênios, ajustes, empréstimos, transferências fundo a fundo aos municípios do Estado do Espírito Santo, ou financiamentos.

Parágrafo único. Nas transferências fundo a fundo aos municípios deverá ser observado o disposto na *caput* do art. 25 e demais parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Vitória (ES), sexta-feira, 15 de Outubro de 2021.

Art. 2º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 458, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

“Art. 10-A. Às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos de caráter estritamente artístico ou cultural, beneficiárias do FUNCULTURA, incumbe a responsabilidade de enviar Relatório Detalhado de Execução do Projeto, conforme regulamento, após a execução do projeto.

§ 1º O relatório previsto no *caput* terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 2º A ênfase da análise do relatório será a execução do objeto e o alcance das metas.

§ 3º Quando julgar necessário, a SECULT poderá exigir a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 4º No caso de edital de premiação por reconhecimento da contribuição das atividades e iniciativas culturais realizadas pelo proponente, não será exigido Relatório Detalhado de Execução.”

“Art. 10-B. Ao Município destinatário de recursos financeiros repassados via FUNCULTURA, incumbe a responsabilidade de enviar relatório sobre a aplicação dos recursos e a avaliação das verbas recebidas ao Poder Legislativo Municipal e Estadual, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do art. 11 e os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 732519

Decretos

DECRETO Nº 4988-R, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera o Decreto nº 4.641-R, de 29 de abril de 2020, que Regulamenta a aplicação da Lei nº 10.671, de 08 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação da “Calçada da Fama”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e com as informações constantes do processo nº 2021-PF8JW;

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º, 6º e 7º do Decreto nº 4.641-R, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º Para a seleção dos nomes a Comissão deverá

observar se os candidatos se enquadram em pelo menos um dos requisitos abaixo:

I - conquista nacional ou internacional que confira, respectivamente, o título de campeão brasileiro, pan-americano, sul-americano ou mundial, conforme especificidade da modalidade;

(...)

§ 2º Não poderá ser votado pela Comissão qualquer um de seus membros e nem pessoas que estejam exercendo qualquer cargo/função na Secretaria de Estado de Esportes e Lazer.” (NR)

“Art. 6º (...)

(...)

§ 2º A votação popular ficará aberta por 15 (quinze) dias no site da SESPORT.” (NR)

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência aquele de idade mais elevada.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 dias do mês de outubro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

Protocolo 732698

DECRETO Nº 4989-R, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta o disposto no inciso I do Art. 3º, Art. 24, § 4º do Art. 31 e Art. 33, todos da Lei 6.557 de 08 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a estruturação, organização e gestão de áreas destinadas a assentamentos estaduais de trabalhadores rurais no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, III da Constituição Estadual e em consonância com as disposições contidas nas Leis nºs 2.583/1971 e 6.557/2001, e no processo digital nº 2021-RQ41L.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Art. 24 e Art. 33 da Lei nº 6.557 de 08 de janeiro de 2001, que trata da Concessão de Direito Real de Uso aos beneficiários de projetos de assentamento de trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gestão e controle de áreas destinadas à implantação de assentamentos de trabalhadores rurais estaduais, promovendo o seu devido registro, cadastro, fiscalização, conservação, avaliação e movimentação;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar, organizar e viabilizar a adequada utilização de referidos bens, tendo como objetivo manter sob controle as terras para utilização comunitária residencial e produtiva dos trabalhadores rurais do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a segurança jurídica e fundiária aos beneficiários de assentamentos de trabalhadores rurais no Estado do Espírito Santo;